



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10814.008214/98-45
Recurso n° : 129.763
Acórdão n° : 303-33.253
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

DECADÊNCIA. Não comprovado dolo, fraude ou simulação, opera-se o prazo de decadência para constituição do crédito tributário em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ao teor do parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN.

TRÂNSITO ADUANEIRO. Não comprovada a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, e afastadas as hipóteses de caso fortuito e força maior, é correta a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados na pessoa do transportador.

PENALIDADES. São devidas as multas de ofício, pela falta de pagamento do II e IPI vinculados, a teor do inciso I do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, de igual forma cabível a multa administrativa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por importação ao desamparo de Guia de Importação.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a decadência do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 06/12/1996, vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que a rejeitavam. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao lançamento relativo aos fatos geradores posteriores, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho declarou-se impedida,


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10814.008214/98-45
Acórdão n° : 303-33.253

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente de ação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, constatou a ocorrência de infração a dispositivos legais.

A transportadora referenciada solicitou a concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro para acobertar as Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado, DTA-S, n° 96026821-9 de 25/11/1996, 96027370-0 de 29/11/1996 e 96028555-5 de 09/12/1996, relacionadas em fls. 210 - volume 02, do presente processo, com origem na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – ALF/AISP/GRU e, de destino, Unidades da Receita Federal na 8ª. Região Fiscal, todas jurisdicionadas à Inspeção da Receita Federal em São Paulo - IRF/SP.

Cabia ao beneficiário, à época dos fatos, nos termos do item 21 da IN n° 84/89, promover a comprovação das operações dos trânsitos aduaneiros, apresentando à repartição de origem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as 4ª vias das respectivas DTA-S, denominadas ‘torna-guia’.

Pela Intimação de n° 066/98, fls.70 – volume 1, em 08 de junho de 1998, o beneficiário/transportador foi intimado a apresentar declaração contendo informações necessárias à identificação e valoração das mercadorias transportadas ou elementos que comprovassem a chegada das mercadorias transportadas ao seu destino. Em resposta, a empresa protocolou o presente processo para questionar a legitimidade das exigências contidas na ação fiscal iniciada, bem como apresentação de esclarecimentos e petições adicionais que julgou necessário. Afirmou que: *a) não tem qualquer participação nas operações de trânsito aduaneiro citadas, sendo tais delitos de ‘uma verdadeira quadrilha que agia nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos’; b) não mantém qualquer vínculo comercial com as empresas transportadoras; c) os veículos utilizados no transporte das mercadorias objetos das citadas DTA não são de sua propriedade; d) as normas previstas nos art. 267 a 269 do Regulamento Aduaneiro, combinado com os itens 20 a 23 da IN 08/82 não foram observadas pelo setor de fiscalização; e) jogos impressos de declarações de trânsito aduaneiro assinados por ex-funcionário teriam sido furtados do escritório da empresa, não excluindo, porém, a possibilidade de que tal funcionário poderia estar envolvido na ‘eventual fraude’; j) requer diligências para esclarecimento dos pontos conflitantes do processo; g) por fim, requer que se suspenda o procedimento fiscal, em face do Mandado de Segurança n° 97.12705-2, da 18ª Vara Federal/SP.*

Processo nº : 10814.008214/98-45
Acórdão nº : 303-33.253

Diante das informações prestadas, foi emitido parecer pela autoridade aduaneira, fls. 170 a 174 - volume 1, em que esclarece que o mandado de segurança nº 97.12705-2 a que se refere à interessada trata-se de fatos pertinentes ao processo nº 10814.000.285/97-19, cuja matéria é representação para fins de aplicação de sanção administrativa pela não conclusão de operações de trânsito aduaneiro acobertadas por Declarações de Trânsito Aduaneiro do tipo I (DTA-I), previstas na Instrução Normativa nº 08/82, e concluiu pelo prosseguimento da ação fiscal.

Por não ter sido comprovada a conclusão das operações requeridas pela legislação, procedeu-se aos lançamentos dos créditos tributários relativos as DTA em questão, por meio da lavratura de auto por infração, conforme o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 84/89 e as alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF nº 47/95, e aos dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.o 91.030/85.

Desta forma, foram exigidos o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, incidentes sobre as mercadorias importadas, bem como as penalidades aplicáveis pelo não pagamento espontâneo de seus valores em processo regular de importação e multa administrativa pelo descumprimento das normas relativas ao controle das importações prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, garantidos pelo Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Receita Federal quando da solicitação e concessão das referidas operações de trânsito aduaneiro.

Inconformado com a exigência, o transportador autuado, devidamente cientificado em 06/12/2001, fls.209- volume 2, ofereceu impugnação, às fls. 295/329 do mesmo volume, em que alega resumidamente o que se segue:

Dos Fatos

1. A exigência fiscal não tem a mínima condição de prosperar, vez que embasadas em alegações frágeis e inconsistentes, desprovidas de qualquer embasamento legal, além de afrontar vários dispositivos legais previstos em nosso ordenamento jurídico vigente;

Dos aspectos relacionados com as operações de Trânsito Aduaneiro Simplificado

2. Causou surpresa a requerente o tratamento fiscal adotado pela Equipe de Trânsito Aduaneiro - EQTRAN, vinculada à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, com relação à verificação da regularidade das operações de Trânsito Aduaneiro relativa as DTA-S em tela;

3. Em 10/08/98, foi solicitado, pela Requerente, por meio de Petição, a prorrogação do prazo para ~~prestar os esclarecimentos~~ exigidos no Termo de Intimação Fiscal EQTRAN-ALE/AISP-GRU-

SP n° 068/98, tendo em vista a necessidade de determinadas providências para a obtenção de cópias das referidas DTA-S, as quais não haviam sido por ela processadas;

4. Posteriormente, por meio de 'Defesa Prévia', protocolizada em 15/09/98, foi demonstrado que a requerente foi vítima de uma quadrilha que agia no desvio de cargas importadas naquela repartição fiscal, conforme apurado nos autos do processo Administrativo n.o 10814.000285/97-19;

5. Quando da protocolização da citada 'Defesa Prévia', foi anexado aos autos farta prova documental, fornecendo ao fisco subsídios para apuração da efetiva autoria da ação delituosa quanto ao aspecto fiscal tributário, destacando-se: *a) Cópias de conhecimentos aéreos em que constam os nomes dos efetivos importadores das mercadorias extraviasadas; b) Cópias de Cartas dos Importadores às Companhias Aéreas, autorizando a retirada das vias originais dos respectivos conhecimentos aéreos, para remoção dos bens importados, sob regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos para a Companhia Nacional de Armazéns Alfandegados - CNGA/SP; c) Cópias dos Certificados de registro dos Veículos que efetuaram as operações de Trânsito Aduaneiro Simplificado que não pertencem à frota da requerente; d) Cópias dos Contratos sociais dos respectivos importadores, alusivos as DTA-S citadas; e) Cópia da Representação Criminal protocolizada pela Requerente no Ministério Público Federal em São Paulo, em 14/05/97, sob o n° 08123.00.1637/97-26, que gerou o Inquérito Criminal n° 120021/98 e posteriormente a Ação Pública n° 98.0101297-7, em curso na 8ª Vara Criminal da Seção judiciária de São Paulo;*

6. Com base nas informações ofertadas nessa mesma defesa prévia, foi requerida a realização de diligências que resultariam na apuração dos efetivos autores da fraude fiscal/tributária;

7. A Fiscalização Fazendária, por meio de Parecer exarado às fls. 170/174 dos autos em 20/11/2001, limitou-se a afirmar que a Requerente era a efetiva responsável pelo recolhimento dos tributos relativos as operações de Trânsito Aduaneiro não concluídas, pois o regime aduaneiro especial foi regularmente requerido por funcionário devidamente habilitado e concedido na forma da legislação vigente, razão pela qual deveria ser lavrado o Auto de Infração para a exigência dos tributos e demais penalidades relativas ao desvio das mercadorias importadas amparadas pelo referido regime, sem sequer abordar o assunto referente às diligências requeridas e não atendidas;

8. Jamais poderia a fiscalização silenciar-se a respeito de tais questões. Pergunta-se: a) não causou surpresa ao Fisco o fato de nenhum dos importadores que constam nos conhecimentos de carga reclamarem o extravio das mercadorias? b) não foi verificado pela fiscalização, quando da atracação das cargas se nos respectivos conhecimentos aéreos constavam regularmente os nomes dos importadores no Mantra? c) qual o motivo da não adoção por parte das autoridades aduaneiras de procedimentos alusivos às operações de Trânsito Aduaneiro, em especial se os respectivos veículos transportadores pertenciam à frota da requerente que efetuaram os desembarços das DTA-S referenciadas no Auto de Infração?

9. Por qual razão não foram adotados nos autos os mecanismos previstos na Instrução Normativa SRF n° 52/2001, visando a apurar a regularidade fiscal das empresas importadoras para posterior declaração de inaptidão do CNPJ, no caso de serem consideradas inexistentes, conforme previsão legal contida na Instrução Normativa SRF n° 02/2000;

10. Os procedimentos adotados pela fiscalização quando da análise da questão ventilada, violaram preceitos constitucionais, destacando-se o 'Devido Processo Legal' e o 'Princípio da Igualdade entre as partes – isonomia', o que enseja a decretação de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do Direito de Defesa da Requerente;

11. É injustificável e inadmissível que as verificações fiscais acerca da conclusão das operações de Trânsito Aduaneiro sejam apuradas, pelo Fisco, quando já transcorridos aproximadamente 04 (quatro) anos da data dos registros das aludidas DT A-S;

12. À época dos fatos, os procedimentos de fiscalização não foram cumpridos à risca pelas autoridades administrativas, conforme algumas disposições contidas na IN/SRF n° 84/89, com as posteriores alterações da IN/SRF n° 47/95:

IN/SRF n. o 84/89

.....
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Artigo 30 - Aplicam-se ao trânsito Aduaneiro Simplificado, no que couber, todas as normas complementares pertinentes ao regime de trânsito aduaneiro, especialmente às referentes a sanções administrativas e responsabilidade do beneficiário e transportador.

.....

13 Os agentes do Fisco deveriam cumprir as disposições contidas nos artigos 261 a 273 do regulamento aduaneiro aprovado pelo decreto n° 91.030/85, o que não ocorreu, pois, como se sabe, as mercadorias pertencentes as DTA-S citadas no Auto de Infração foram retiradas das instalações do AISP/GRU-SP, em veículos que não fazem parte da frota da Requerente;

Preliminares

14 Deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração no que diz respeito as DTA-S n° 96.026.821-9 (25.11.96), 96.027.370-0 (29.11.96), vez que se operou no caso a decadência, cujo respectivo lançamento foi efetuado após o decurso do prazo legal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional;

15 No caso em análise, parte do lançamento de que trata o Auto de Infração refere-se a fatos geradores ocorridos em 25.11.96 e 29.11.96, datas dos registros de 2 (duas) DTA-S, na Alfândega do Aeroporto internacional de São Paulo;

16 O Auto de Infração foi lavrado somente em 06.12.01, quando se expirou o prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento;

Da nulidade processual por ilegitimidade de parte passiva

17 A Requerente requer sua exclusão da lide, vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, em decorrência de disposições expressas contidas na legislação vigente;

18 Conforme demonstrado, com farta prova documental, quando da apresentação de sua 'Defesa Prévia', a requerente foi vítima de uma quadrilha organizada que à época agia nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo;

19 Também não lhe pode ser atribuída à condição de responsável solidária pelas operações de Trânsito Aduaneiro Simplificado considerando-a simultaneamente como beneficiária isolada do regime aduaneiro especial ora tratado, como demonstram as Lições do Professor Roosevelt Soza 'in Comentários à Lei Aduaneira, 1ª Edição - 1995 - Edições Aduaneiras- Páginas 230/231';

20 Devem integrar a lide, na qualidade de efetivos contribuintes dos tributos e penalidades devidos os importadores identificados pela

requerente nos autos, quando da juntada dos documentos que instruíram sua 'Defesa Prévia';

21 Os proprietários das mercadorias importadas e submetidas ao regime especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado pelas DTA-S citadas nos autos, são àquelas que constam consignadas nos Conhecimentos de Carga Aérea e, portanto, beneficiárias do regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado;

22 Tais operações de Trânsito Aduaneiro, como processadas à época, estão revestidas de graves falhas processuais. Não se encontram nos autos os poderes para a requerente (Transportador/Beneficiário), renunciar expressamente a realização de vistoria aduaneira na Zona Primária nos termos do artigo 284 do RA, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85;

23 Para renunciar a eventual vistoria aduaneira na Zona Primária, nos termos do artigo anteriormente mencionado, o Transportador, no caso a Requerente, deverá estar munido de procuração específica outorgada pelo importador, para a prática de tal ato, sob pena de nulidade;

Do pedido de sobrestamento do feito, em razão da questão abordada no auto de infração estar 'sub judice'.

24 A Requerente protocolizou 'Representação Criminal' no Ministério Público federal em São Paulo - SP, sob o n° 0823.001637/96-26, que gerou o Inquérito criminal n.º 12-0021/98, e posteriormente, a Ação criminal Pública n° 98.0101297-7, em curso perante a 8ª Vara Criminal da Seção judiciária de São Paulo;

25 Como se pode constatar pelo teor da referida 'Representação Fiscal', os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração ora impugnado, guardam perfeita relação com a Ação Penal acima citada;

26 Portanto, o sobrestamento do presente feito até o julgamento final (trânsito em julgado) da Ação Penal referenciada, é medida que se impõe, haja vista ter a Requerente, vítima dessa fraude, provocado a abertura do competente inquérito Policial/Ação Penal Pública, visando a apuração da autoria e materialidade das ações criminosas contra a União Federal/Fazenda Nacional e à autuada;

27 Verifica-se, assim, que não há como subsistir o Auto de Infração de que se cuida, vez que eivado de vícios formais insanáveis, ensejando a decretação de sua nulidade, a teor do artigo 59 do decreto n° 70.235/72;

Razões da Impugnação

28 Cabe ressaltar que a situação ocorrida não foi um fato isolado, pois a repartição fiscal tem conhecimento de que outras empresas que realizam operações de Trânsito Aduaneiro viram-se envolvidas em situações que em tese se assemelham;

29 Visando comprovar que não mantém qualquer vínculo com as importadoras mencionadas nas DTA-S em questão, a Requerente, quando da protocolização de sua Defesa Prévia na repartição fiscal, em 15/09/98, anexou documentos com todas as informações pertinentes as efetivas importadoras/transportadoras/motoristas, os quais participaram da trama que envolve as citadas DTA-S;

30 A requerente, à época dos fatos, também protocolizou petição na INFRAERO, solicitando cópias autenticadas das quintas vias das DTA-S em tela, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamentos das Taxas Aeroportuárias, documentos esses que deverão maiores informações para a elucidação das fraudes praticadas;

31 Pelos documentos colacionados aos autos pode-se comprovar que procedimentos, tanto na esfera administrativa como judicial, foram adotados pela Requerente no intuito de apurar a verdade dos fatos, na medida em que também foi vítima dessa fraude;

Da exclusão da Responsabilidade da Recorrente pelo Recolhimento de Tributos e Multas relativos ao Extravio de Mercadorias submetidas ao regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, por caracterizar-se a ocorrência de 'Caso Fortuito ou Força Maior'.

32 De acordo com a própria doutrina, bem como entendimento predominante na jurisprudência dos nossos Tribunais, na hipótese dos autos se encontra plenamente caracterizada cláusula de excludente de responsabilidade pelo pagamento de tributos e multas exigidas em razão do extravio de cargas submetidas ao regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito ou força maior ;

33 Tendo sido comprovada a fraude no desvio das cargas submetidas ao Regime de Trânsito Aduaneiro, não há como prevalecer à exigência do recolhimento do crédito tributário formalizado no Auto de Infração;

Das penalidades de multas do Imposto de Importação - artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, e do Imposto Sobre Produtos

Industrializados - artigo 80, inciso I da Lei 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da lei 9.430/96.

34 Incabíveis também a exigência do recolhimento das penalidades das multas citadas, vez que a requerente não se acha investida na figura do Importador, contribuinte do imposto de Importação, bem como do Imposto Sobre produtos industrializados;

35 O comando legal de tal definição está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pelo decreto-lei nº 2.472/88;

36 O Decreto-lei nº 2.472/88, foi recepcionado pela nova ordem constitucional e, automaticamente, incorporado ao Decreto-lei nº 37/66. Dessa forma, os textos legais a serem observados são os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 37/66 e não os artigos 80, 81 e 82 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

37 A forma pela qual se processava, à época, em 1995, regularmente o desembaraço aduaneiro de mercadoria precedente do exterior, está expressamente prevista no Livro IV, Título I, Capítulo I, Seções I/IV, do Regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que deixa transparecer que a definição da pessoa jurídica do importador, no caso o efetivo contribuinte, na hipótese dos autos, recai única e exclusivamente na pessoa dos importadores que figuram nos conhecimentos Aéreos anexados às Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado;

38 Tal alegação é comprovada pelo parecer CST/DDA n.o 3.057, de 24 de outubro de 1980;

39 Mais grave ainda é a imposição de penalidade de multa relativa ao IPI, pois, nos termos do RIPI vigente, o fato gerador do referido tributo somente ocorre por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro;

40 Se não houve desembaraço aduaneiro, não se pode falar em exigência de IPI nem em imposição de penalidade por suposta infração ao Regulamento do tributo;

41 A imposição de tais penalidades de multas, no caso em análise, carecem de total respaldo legal;

Da penalidade de Multa do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

42 Na hipótese dos autos dos autos, a exigência da multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não pode ser aplicada, pois a Requerente não

se acha investida na figura de importador nem promoveu a importação de quaisquer mercadoria do exterior;

43 Nosso ordenamento jurídico vigente veda a aplicação de penalidades por mera presunção. No caso em tela, a suposta importação de mercadoria não se acha plenamente configurada, na medida em que há mera presunção de que as mesmas tenham sido importadas ao desamparo de guia de Importação;

44 Ciente dos nomes dos efetivos importadores, na medida em que dispõe de cópias dos conhecimentos Aéreos e Faturas Comerciais que instruíram as DTA-S em análise, cabe ao Fisco promover o lançamento de tal penalidade contra aqueles, e não contra a requerente, mera transportadora;

Ilegalidade da cobrança dos juros de mora no Auto de Infração

45 Indevida também a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração, encargo esse, que somente pode ser computado após a decisão final proferida no respectivo processo administrativo;

Da realização de diligências

46 Para total esclarecimento dos pontos conflitantes desse processo, a Requerente, na forma prevista na Constituição Federal vigente, artigo 5º, inciso LV, que assegura aos contribuintes o direito ao contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao 'Devido Processo Legal', combinado com os artigos 16 e 19 do decreto nº 70.235/72, com posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, requer a conversa do julgamento em Diligência à repartição fiscal de origem a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados sob pena de nulidade processual por cerceamento ao seu direito de defesa, conforme previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

Do pedido

Diante do exposto, requer a improcedência e insubsistência do Auto de Infração, bem como a posterior juntada de documentos e prestação de esclarecimentos que possam dirimir pontos conflitantes no presente processo.

Reitera o imediato 'sobrestamento' do procedimento fiscal de que se cuida, vez que a matéria em questão encontra-se 'Sub Judice' conforme Mandado de Segurança nº 97.12705-2 (18ª Vara Federal/SP) e Ação Criminal nº 98.0101292-7 (8ª Vara Federal Criminal - SP - IPL - 12-0021/98), ações essas que tem por finalidade a apuração da autoria e responsabilidade pela prática de tais fraudes.

Processo nº : 10814.008214/98-45
Acórdão nº : 303-33.253

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 393/418, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/01/2004, conforme documentos de fls. 425/477, repetindo basicamente as razões contidas na peça impugnatória.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls 480 e seguintes).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/10/2005.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several loops and a long horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

O procedimento fiscal foi levado a efeito a partir do entendimento de se tratar, na espécie, de trânsito aduaneiro não concluído, que teria sido realizado pela Recorrente no ano 1996, ao amparo das Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 96026821-9, 96027370-0 e 96028555-5. Naquela oportunidade, a Recorrente solicitou a concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro Simplificado, através das DTA-S supra referidas, contudo, para ser beneficiária do dito Regime, a mesma deveria comprovar a operação através do envio à repartição das denominada "torna-guia", o que *a priori* não aconteceu, acabando por originar o auto de infração objeto do presente processo.

Nesta vertente, tendo em vista a ausência de comprovação da conclusão da operação requerida pela Recorrente, a autoridade fiscal procedeu aos lançamentos dos créditos tributários relativo ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as demais penalidades cabíveis.

Primeiramente devemos abordar em sede de preliminar, matéria relativa a **Decadência** da exigência do crédito tributário.

A respeito do fato gerador do Imposto de Importação, cabe reiterar, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, que: "*O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional*" (arts. 83 e 85, caput, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 - RA/85).

Feita esta consideração a respeito do momento da ocorrência do fato gerador, temos que a transportadora ora Recorrente solicitou a concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro para acobertar as Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado, DTA-S, nº 96026821-9 de 25/11/1996, 96027370-0 de 29/11/1996 e 96028555-5 de 09/12/1996.

O prazo decadencial, para efeito de exigência de tributo sujeito ao regime de homologação, em lançamento, quando não constatada e comprovada a fraude, a simulação ou dolo, isoladamente ou em conjunto, é regido pelo comando emanado do § 4º, do artigo 150, do CTN.

Processo nº : 10814.008214/98-45
Acórdão nº : 303-33.253

Parece-me que para o caso em tela não restou demonstrado, a existência de simulação, fraude, nem tampouco dolo. O próprio Auto de Infração e a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento remetem à penalidade contida no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, ou seja, quando não houver dolo, fraude, aplica-se a multa de 75%, caso contrário aplicar-se-ia o disposto no inciso II, qual seja: "*cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis*", o que não é o caso.

Portanto, se a presunção de fraude não se suporta para sequer o lançamento da multa agravada, onde há um mandamento explícito para lançamento nas hipóteses de fraude, conluio ou simulação, tão pouco há de se suportar para a contagem do prazo decadencial.

Desta feita, opera-se a decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, no que tange aos fatos geradores datados de 25/11/1996 e 29/11/1996, por não restar provado as hipóteses de dolo, fraude, ou simulação, devendo-se, portanto, ser afastada a exigência do crédito fiscal relativo as DTA-S nº 96.026.821-9 (25.11.96), 96.027.370-0 (29.11.96), vez que o Auto de Infração foi lavrado somente em 06.12.01.

Feitas estas considerações em sede de preliminar, relativa ao instituto da decadência, passemos a análise do mérito, relativo a DTA 96.028555-5, de 09/12/1996, remanescente neste processo.

Primeiramente, a respeito da sujeição passiva, temos o disposto no Regulamento Aduaneiro (Decreto 91030/85), a saber:

"Art. 77. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei No 5.172/66, art. 121):

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei". (grifo nosso)

"Art. 81. São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno." (grifo nosso).

Pela legislação em referência, agregada as demais disposições contidas no Regulamento Aduaneiro, mais precisamente o contido no art. 276, parágrafo primeiro, temos que o transportador responde pelo conteúdo dos volumes

Processo nº : 10814.008214/98-45
Acórdão nº : 303-33.253

objeto do trânsito aduaneiro, cabendo a ele a comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino. Neste sentido:

“Art. 276. O transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no § 1º do artigo 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI.

§ 1º o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis” (grifo nosso).

Ocorre que em relação a DTA 96.028555-5, temos que efetivamente não houve a conclusão da operação de trânsito aduaneiro, em função da não comprovação da chegada da mercadoria no local de destino, através da devolução das denominadas “torna-guias”. A exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante a vigência do regime aduaneiro especial. Com a não conclusão do trânsito, houve o seu restabelecimento, conforme Termo de Responsabilidade assinado pela transportadora, ora Recorrente.

A Recorrente alega ter sido vítima de fraude, através de uma “gangue”, e que referida “gangue” agiria com o auxílio de um “ex-funcionário” da Recorrente. Para tanto, esta junta documentos provenientes do Ministério Público Federal (Representação Criminal), e declaração prestada pelo suposto ex-funcionário que dão conta de uma nova realidade, qual seja, de que houve um “possível furto/extravio” de algumas DTA-S assinadas em branco pelo referido ex-funcionário. Intrigante que não resta demonstrado qualquer comunicação da empresa a respeito do “suposto furto/extravio”, restando à situação descoberta da documentação comprobatória da conclusão do trânsito aduaneiro.

Apesar da Recorrente trazer à baila em sede de defesa, os argumentos supra referidos, entendo que não está afasta a responsabilidade tributária da Recorrente. Também não justifica o fato de se redimir, transferido a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário a seu ex-funcionário, vez que as infrações apuradas foram praticadas quando do exercício regular de mandato e o suposto ex-funcionário estava na época devidamente credenciado junto a Receita Federal.

A Recorrente junta, a título de prova, diversos documentos, alegando em síntese ser vítima de “fraude” por uma suposta “gangue”, alegando estar caracterizado a hipótese de **caso fortuito ou força maior**, no extravio das cargas, o que discordo, nos seguintes termos:

A interrupção da operação de trânsito aduaneiro prevista no art. 277 do Regulamento Aduaneiro, por motivo alheio à vontade de transportador, depende da

Processo nº : 10814.008214/98-45
Acórdão nº : 303-33.253

interpretação dos fatos por parte da autoridade aduaneira, à vista das providências adotadas pelo transportador, não se constituindo, assim, em procedimento que demande direito líquido e certo do beneficiário, e nem, muito menos, de hipótese de exclusão de responsabilidade tributária. No caso, e à vista dos fatos que ocorreram, houve por bem a autoridade concluir pelo enquadramento na não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, o que entendo plenamente correto, em vista dos fatos ocorridos.

Sobre a exclusão da responsabilidade argüida pela Recorrente, baseado na força maior e no caso fortuito, entendo, conforme discorrido acima, que não foram trazidas aos autos provas concretas aptas a eximir a Recorrente/Transportadora, da responsabilidade a ela imputada.

Além do mais, o caso o fortuito é caracterizado por sua imprevisibilidade e a força maior por um evento de maior grandeza, o qual contra suas forças não se tem como suportar.

A Recorrente, que opera no ramo de transporte de mercadorias aduaneiras, deveria, por força do seu negócio, possuir elementos de controle preventivos e detectivos de fraudes operadas por funcionários ou terceiros que operam conjuntamente com a Recorrente.

Se desta forma não procedeu, omiti-se quanto a sua responsabilidade, devendo suportar as conseqüências de vigiar e eleger as pessoas do seu relacionamento, seja por vínculo trabalhista ou por relação prestação de serviço.

Portanto, entendo que a Recorrente, na gestão do seu negócio, teria como prever a possibilidade de furtos a exemplo do ocorrido, devendo e podendo tomar as cautelas necessárias, afastando desta forma os argumentos de que trata-se de situação de força maior ou caso fortuito.

No mais, durante a instrução criminal, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente não traz maiores notícias acerca da representação criminal perante o Ministério Público Federal de fls.52/58, nem sobre possível inquérito policial noticiado à fls. 60, que tratou de apurar a responsabilização da emissão das guias "falsas".

Em resumo, entendo que a transportadora, ora Recorrente, não logrou demonstrar o excludente de responsabilidade de que trata o art. 480 do RA/85 e, por se tratar de beneficiária do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, está sujeito ao pagamento dos tributos devidos na importação, de acordo com o disposto no art. 478 e § 1º, do mesmo Regulamento, pela não-chegada da mercadoria na unidade da SRF de destino.

A Recorrente foi autuada a recolher, além do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados devido, multa com base no art. 44, inciso I (II) e art. 45, inciso I (IPI) da Lei 9.430/96 as quais devem ser mantidas, uma vez estarem presentes causas que a originaram, qual seja, a ausência de recolhimento dos tributos relativos a não conclusão das operações de trânsito aduaneiro.

Processo nº : 10814.008214/98-45
Acórdão nº : 303-33.253

Agregada às infrações supra transcritas, a Recorrente foi condenada à infração constante no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, em virtude de ter realizado importação sem o amparo da guia de importação respectiva. Neste ponto, entendo de igual forma devida, pois, as mercadorias de fato foram importadas ao desamparo da guia de importação, sob responsabilidade da Recorrente, pelas razões já expostas na presente declaração de voto. Portanto, devida multa relativa as infrações constantes no art. 526, II do RA.

Em face de todo exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, afastando a exigência fiscal relativa as DTA-S datadas de 25/11/1996 e 29/11/1996, por força da decadência, e mantenho a exigência na sua integralidade, relativa a DTA 96.028555-5, de 09/12/1996.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator